



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.967604/2012-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.950 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2011, 2012

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). IRRF. PROVA DA RETENÇÃO E CÔMPUTO DA RECEITA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. SÚMULA CARF Nº 80.**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (SÚMULA CARF Nº 80).

**IRRF. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 143.**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (SÚMULA CARF Nº 143). Tampouco é suficiente a apresentação isolada de notas fiscais e DIPJ. A inexistência de outros elementos probatórios, aptos a comprovar o recebimento dos valores líquidos, a efetiva retenção e o oferecimento da receita à tributação, inviabiliza o reconhecimento crédito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., contra o Acórdão nº 10-65.644, da 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 040221929, emitido pela DERAT/SP, relativo à não homologação de compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 40990.48620.300512.1.3.02-0742.

A Contribuinte apresentou, em 30/05/2012, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), indicando como crédito o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), no valor de R\$ 347.353,68, apurado e declarado na DIPJ/2011. O referido crédito foi utilizado para compensar débitos de IRPJ e CSLL referentes a estimativas mensais de abril de 2012, nos valores de R\$ 188.576,37 e R\$ 70.767,49, respectivamente.

Ao apreciar o pedido, a Autoridade Fiscal não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de ausência de comprovação do recolhimento do IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte — pelas respectivas fontes pagadoras, cujos valores compuseram o saldo negativo informado. Foram reconhecidas apenas retenções no valor de R\$ 16.868,11, em contraposição ao montante de R\$ 347.353,68 declarado pela Contribuinte.

Assim, o crédito foi considerado inexistente (R\$ 0,00), e as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 40990.48620.300512.1.3.02-0742, 27785.97803.240712.1.3.02-4744 e 06712.98154.220612.1.3.02-7644 não foram homologadas.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ/POA, reafirmando o direito ao crédito de R\$ 347.353,68, composto pelos valores descritos na seguinte tabela:

<b>ISCP - Sociedade Educacional S/A - Saldo Negativo de IRPJ 2010</b>	
IRPJ (15%)	R\$ 1.399.943,81
Adicional	R\$ 909.295,87
<b>Valor devido</b>	<b>R\$ 2.309.239,68</b>
Estimativas Pagas	R\$ 2.309.239,68
IR Retido na Fonte	R\$ 347.353,68
<b>Valor total pago</b>	<b>R\$ 2.656.593,36</b>
<b>Valor a ser restituído/compensado</b>	<b>R\$ 347.353,68</b>

Em síntese, defende que o crédito deverá ser reconhecido, com base nos seguintes fundamentos:

- a) o saldo negativo decorre de retenções efetivas de IRRF e estimativas de IRPJ pagas no curso do exercício de 2010;
- b) foram anexadas notas fiscais, DIRF da fonte pagadora (BSP Business School São Paulo Ltda.), DCTF e DARF de recolhimento, que comprovariam a efetiva retenção e recolhimento dos valores;
- c) teria ocorrido erro de fato na análise da autoridade fiscal, que se limitou a cruzamento eletrônico de dados, sem considerar os documentos contábeis e fiscais apresentados;
- d) o despacho violou os princípios da verdade material e da boa-fé objetiva, devendo ser reformado para homologar integralmente as compensações declaradas.

A 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 16.922,52, e homologando as compensações até esse limite.

Nos termos do voto condutor do Acórdão da DRJ/POA, a Contribuinte não apresentou comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, conforme

exigido pelo § 2º do art. 943 do RIR/1999, sendo insuficientes as notas fiscais e a DIPJ, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente. A relatora destacou que:

- a DIRF apresentada pela fonte pagadora não foi acompanhada de comprovante de transmissão;
- a DCTF e o DARF da BSP Ltda. apenas demonstravam o recolhimento de valores sem vinculação expressa com a ISCP;
- verificou-se vínculo operacional entre a ISCP e a BSP (mesmo telefone e e-mail), o que fragilizava a alegação de relação contratual independente.

Entretanto, a DRJ identificou, em pesquisa nos sistemas da Receita Federal, retenções na fonte efetivamente declaradas em benefício da ISCP, no valor de R\$ 16.921,21, e recolhimentos de estimativas sob o código 2362 totalizando R\$ 676.395,94.

Reconheceu ainda que a contribuinte compensara débitos anteriores com saldo negativo homologado, nos valores de R\$ 1.546.399,46 e R\$ 86.445,59, relativos aos PER/DCOMP nºs 02792.64895.180211.1.3.02-2218 e 35664.09009.130511.1.3.02-2496.

Com base nesses elementos, a DRJ reformou parcialmente o despacho decisório, reconhecendo saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 16.922,52, conforme a tabela de recomposição:

Discriminação	Valor (R\$)
Retenções na fonte confirmadas	16.921,21
Estimativas de IRPJ	676.395,94
Compensações de períodos anteriores	1.632.845,05
<b>Total das parcelas confirmadas</b>	<b>2.326.162,20</b>

Discriminação	Valor (R\$)
(-) IRPJ devido	(2.309.239,68)
<b>Saldo negativo reconhecido</b>	<b>16.922,52</b>

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 223/244), refutando a extensão do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 2010, cuja comprovação de parte das retenções na fonte foi rejeitada pela fiscalização e mantida parcialmente pela DRJ. A controvérsia, portanto, limita-se à validação das retenções de IRRF declaradas em nome da contribuinte e à aplicação do princípio da verdade material na apuração do crédito tributário utilizado em compensação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 10/11/2020 (e-fls. 220), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 04/12/2020 (e-fls. 221), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico que o Recurso Voluntário foi protocolado por procuradores regularmente constituídos nos autos, conforme procuração acostada às e-fls. 32.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso, e passo a apreciá-lo.

## 2 DO MÉRITO

Conforme relatado, remanesce controvérsia quanto à comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas respectivas fontes pagadoras e à inclusão dos valores correspondentes na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2010, pela Recorrente.

De um lado, a Recorrente sustenta ter comprovado as retenções de IRRF que originaram o crédito informado na PER/DCOMP nº 40990.48620.300512.1.3.02-0742, com base na documentação juntada à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 149/174).

De outro, a autoridade julgadora de primeira instância deixou de reconhecer parte do direito creditório, sob o fundamento de que as notas fiscais e a DIPJ apresentadas não seriam suficientes para demonstrar o efetivo recebimento dos valores líquidos após a retenção, nem o correspondente recolhimento pela fonte pagadora.

No tocante ao crédito de maior valor — R\$ 329.343,82, supostamente retido pela fonte pagadora BSP Business School de São Paulo S/C Ltda. —, a relatora do voto condutor do acórdão recorrido consignou:

“(…)

Especificamente quanto à alegada retenção pela fonte pagadora BSP – Business School São Paulo Ltda, a contribuinte anexa o que parece ser uma tela do programa DIRF da fonte pagadora (sem qualquer comprovante de transmissão da declaração); uma cópia da DCTF da fonte pagadora, na qual consta o débito, e um DARF da fonte pagadora.

A cópia da tela citada não tem qualquer valor comprobatório, visto que não há registro de envio de DIRF com o conteúdo apresentado. A DCTF da BSP – Business School São Paulo Ltda apenas comprova que ela confessou um débito sob o código 3426 (IRRF - aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento - pessoa jurídica) sem qualquer vinculação com a contribuinte ISCP – Sociedade Educacional S.A. Por último, o DARF apenas comprova o recolhimento do débito confessado.

Nenhum desses documentos se presta a comprovar um pagamento para a contribuinte, ISCP – Sociedade Educacional S/A, e respectiva retenção de imposto de renda alegada.”

Em sede recursal, a Recorrente refutou tais fundamentos, afirmando que:

“(…)

por se tratar de documentação de responsabilidade de terceiros (fontes pagadoras), por muitas vezes, os contribuintes ficam impossibilitados de utilizar os valores de crédito de IRRF em decorrência de informações equivocadas nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou até mesmo, o descumprimento das obrigações pelos mesmos

28. Entretanto, a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a DIRF nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo, exatamente como ocorreu no presente caso.”

A meu ver, com razão a Recorrente ao defender que a prova do imposto retido não se limita à apresentação do informe de rendimentos ou da DIRF, dado que a emissão desses documentos incumbe às fontes pagadoras. A jurisprudência deste Conselho encontra-se consolidada nesse sentido, conforme o enunciado da Súmula CARF nº 143:

**Súmula CARF nº 143**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

**(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).**

Por outro lado, também assiste razão à autoridade julgadora ao afirmar que as notas fiscais e a DIPJ, isoladamente, não bastam para comprovar a liquidez e a certeza do crédito, sobretudo quando os valores correspondentes não constam como declarados nas DIRFs das fontes pagadoras, conforme consulta aos sistemas da RFB reportado no v. Acórdão:



Razão Social: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A		CNPJ: 62.596.408/0001-25	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2010	00000000	3426	2.102,86
	02558157	5706	35,93
	04821041	1708	281,25
	05656399	8045	900,00
	08234652	1708	2.428,20
	10157243	1708	19,43
	17192451	6800	25,59
	33700394	3426	22,46
	44318095	1708	1.018,20
	50060078	1708	9.869,44
	50844182	1708	46,80
	60409075	1708	87,70
	60831658	1708	60,00
	76535764	5706	17,17
	90400888	3426	6,18
Total			16.921,21
RFB/Suffis			

Com lastro nas informações declaradas em DIRF (acima ilustradas), a imagem da DIRF supostamente transmitida pela BSP Business School de São Paulo S/C Ltda, e trazida aos autos como prova de que o maior valor, de R\$ 329.343,82, teria sido retido da Recorrente, perde força e credibilidade quanto a alegação de que tais valores foram oferecidos à tributação pela fonte pagadora.

Reforço, ainda, que a dedução do IRRF na apuração do IRPJ depende não apenas da comprovação da retenção, mas também da inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto, conforme dispõe a Súmula CARF nº 80:

#### Súmula CARF nº 80

##### Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

A DIPJ pode servir como início de prova do cômputo das receitas, mas não é suficiente por si só, devendo ser corroborada por documentos contábeis e financeiros idôneos, como extratos bancários e registros nos livros Diário e Razão que evidenciem o reconhecimento das receitas e a dedução do imposto retido.

No caso concreto, seja em sede de Impugnação, seja nesta fase recursal, a Recorrente não apresentou elementos hábeis a demonstrar, de forma cumulativa:

1. que as fontes pagadoras efetivamente realizaram pagamentos à Recorrente;
2. que desses pagamentos houve retenção e recolhimento do imposto de renda; e
3. que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação na base de cálculo do IRPJ.

A ausência desses elementos probatórios impossibilita a análise acerca da legitimidade do crédito pleiteado, tornando-o desprovido de certeza e liquidez e inviabilizando o reconhecimento do direito creditório.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**